



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

## Sumário

PODER EXECUTIVO.....	1
LICITAÇÕES.....	1
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	1
PROCESSO 86/2023.....	1
PREGÃO PRESENCIAL 21/2023.....	1
EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 001/2023 – PROCESSO Nº 083/2023 – DISPENSA Nº 25/2023.....	13
EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 002/2023 – PROCESSO Nº 083/2023 – DISPENSA Nº 25/2023.....	14
EXTRATO CONTRATO Nº 69/2023 – PROCESSO Nº 105/2023 – DISPENSA Nº 33/2023.....	14
EXTRATO CONTRATO Nº 71/2023 – PROCESSO Nº 92/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 45/2023.....	15
EXTRATO CONTRATO Nº 72/2023 – PROCESSO Nº 92/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 45/2023.....	15

### PODER EXECUTIVO

### LICITAÇÕES

#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO 86/2023

#### PREGÃO PRESENCIAL 21/2023

A Pregoeira do Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 002, de 03/01/2023, e por força dos art. 4º, incisos



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EDILON FERNANDES SILVA ME CNPJ nº.09.602.318/0001-17, em relação Pregão Presencial 21/2023 que tem por objeto o registro de para futura e eventual aquisição de produtos de panificação, confeitaria, lanches e outros para atender as demandas das Secretarias do Município de Santana da Vargem/MG, conforme quantidades, especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

## DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação motivada de interpor recursos foi devidamente registrada em ata da sessão do pregão presencial: *“Questionados quanto a intenção de interpor recurso, o licitante Edilon Fernandes manifestou seu interesse de apresentar recurso contra a habilitação do licitante Reginaldo de Assis Izaú..”*

## DO REGISTRO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o inciso XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520, após manifestação e registro de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis.

O recorrente protocolou no Setor de Protocolo Geral as razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente apresentou as seguintes razões:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 086/2023 — MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM - ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDILON FERNANDES SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.09.602.318/0001-17, neste ato representado pelo sócio-



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

administrador EDILON FERNANDES SILVA, brasileiro, comerciante, empresário, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-13.110.435 SSP-MG, e inscrito no CPF nº.057.990.246-30, residente e domiciliado na Rua, Totonho Machado, nº.290, bairro: São Luiz, cidade de Santana da Vargem/NMG, cep: 37.195.000, venho, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 11. 1, do Edital em epígrafe, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou vencedora a empresa REGINALDO DE ASSIS IZAU, inscrita no CNPJ nº 40.435.755/0001-33, nos itens nº. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44, pelas razões de fato e de direito a abaixo explanadas. 1 — Dos fatos:

Em data de 19 de junho de 2023 foi realizado a sessão de reunião do processo de licitação para “registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de panificação, confeitaria, lanches e outros para atender as demandas das Secretarias do Município de Santana da Vargem/MG”, decorrente do processo 086/2023, pregão, modalidade presencial nº.021/2023.

Realizada a fase de apresentação de propostas, sagraram-se vencedoras o Recorrente, Recorrida e a empresa Vitor Lucio Machado. Entretanto, na apresentação da documentação de habilitação, a Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica expedida pela sua filial à empresa Matriz, sendo que neste momento a sua Senhoria abriu diligência, permitindo a juntada de documento novo, nesse caso o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, tanto é que o aludido documento consta somente foi objeto de visto e admitido pelos demais licitantes.

Lamentavelmente a Recorrida foi habilitada no processo de licitação mesmo estando em desacordo com o edital de licitação conforme determina no item 6.1.5 previsto no edital o qual estabelece que “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Lei 8.666/93, art. 27, II, clc art. 30) 6.1.5 Comprovação por meio da emissão de pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

licitação”.

O provimento do recurso administrativo é medida que se impõem para que a empresa Recorrida seja inabilitada nos termos do item 5.18, alínea “a” do edital do processo em referência.

## 2. Das razões para o provimento do recurso administrativo

Com todo respeito à decisão que habilitou a Recorrida, mas é impossível que a empresa filial emitida atestado de capacidade técnica para a empresa matriz.

O Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido por uma empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios anteriormente.

Ora, mesmo realizado a diligência não ficou comprovado que a empresa matriz tivesse realizado serviços para a filial, sendo que não foram anexadas sequer notas fiscais ou outros documentos que comprovassem a autenticidade do atestado de capacidade.

Caberia a sua Senhoria ter solicitado da empresa Recorrida, o envio de notas fiscais e ordens de serviços poderiam auxiliar na avaliação, contudo não foram solicitados.

Além disso, o serviço descrito no documento deve ser similar ao demandado no edital da licitação, para que o poder público tenha uma idéia aproximada de se a sua empresa está apta ou não a fornecer os produtos ou serviços.

É impossível que a matriz tenha realizado vendas de produtos de panificação para a sua filial, isso porque, a matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências, sendo que filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica,



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, 8 1º, da Instrução Normativa RFB 748. O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, 8 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Aqui ressaltar que a diligência empregada pela Administração seria no sentido de comprovar a autenticidade do atestado de capacidade apresentado pela Recorrida, todavia, para o arripio da lei, foi admitida a juntada do atestado de capacidade emitido pela Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, sendo este documento posterior, encontrando vedação legal na Lei de Licitações.

O 83º, do art.43, da Lei 8.666-93, permitida em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria originariamente da proposta.

Dessa forma, a Recorrente requer que o presente recurso seja provido para que a empresa Recorrida seja inabilitada em face do descumprimento do item 6.1.5.

3. Dos pedidos: Face ao exposto, a Recorrente requer o provimento do recurso administrativo para que a empresa Recorrida seja inabilitada em razão do descumprimento das exigências contidas no edital. Termos em que, Aguarda deferimento. SV/MG, 20 de junho de 2023.

Recorrente.





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

## DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido protocolou tempestivamente as contrarrazões nos seguintes termos:

### CONTRARRAZÃO:

Edital 86/2023

Pregão Presencial 21/2023

REGINALDO DE ASSIS IZAU — M CNPJ/MF sob o nº 40.435.755/0001-33,, Santana da Vargem/MG, 37.195-000, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria tela apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo a manutenção declarou habilitados e vencedores o recorrente, o recorrido e Nestes termos, pede deferimento.

Santana da Vargem, 23 de junho de 2023

Tuillis Carvalho S. Pelegrini

OAB/MG 189.887

AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG

#### TEMPESTIVIDADE

O recorrido fora intimado para apresentar suas contrarrazões até o dia 23 de junho de 2023, portanto, uma vez protocolada até a referida data, tempestivo está sua manifestação.

#### SÍNTESE DO DEBATE

Em síntese, alega o recorrente que o recorrido apresentou o atestado de capacidade técnica emitido por sua filial e diante disse a Ilustre Pregoeira abriu diligência para que fosse sanado o erro.

Havendo a juntada de documento atualizado o recorrido foi declarado como um dos vencedores, o que o recorrido entende por não ser



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

possível, haja vista sua suposta “inabilitação” em decorrência do equívoco citado acima.

## RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar a postura confusa do recorrente, visto que a Pregoeira também abriu prazo para que ele apresentasse a certidão negativa de débitos municipais, que estava ausente.

Dentro do prazo fornecido, a documentação foi apresentada pelo recorrente. Todavia, o recorrido passou pela mesma situação na Sessão do Pregão por ter apresentado atestado de capacidade técnica que não atendeu as diretrizes do edital, foi atacado com o recurso almejando sua inabilitação.

Ora Ilustre Pregoeira, apesar desta não ser a tese principal das razões do recorrido, é importante que fosse trazida a baila, pois havendo decisão, pois havendo decisão que inabilite o recorrido, está também deveria atingir o recorrente.

## Da Diligência

Ocorre que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a abertura de diligência pelo gestor pública não é uma discricionariedade, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/93, art. 43 §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, 83º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

Havendo inabilitação do recorrido, diversos itens seriam adjudicados ao recorrente que por sua vez, apresentou preço superior ao do recorrido em vários deles, prejudicando sobremaneira a Administração Pública.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha. formal e simplória.

A diligência é costumeiramente utilizada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade a, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada da decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Importante ressaltar que o recorrido apresentou atestado de capacidade técnica e toda documentação pertinente. Entretanto, o documento não atendeu as diretrizes e por isso o uso da diligência.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Por derradeiro, note que o próximo recorrente em suas razões recursais afirmou que o documento posterior apresentado pelo recorrido foi admitido por todos os licitantes.

Desta forma, o recurso interposto deve ser conhecido, eis que tempestivo, mas no mérito deve ser-lhe negado provimento.

Da Habilitação

O TCU tem posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Por isso, a exigência do atestado de capacidade técnica, embora criteriosa não possui esboço legal, o que também afeta o mérito do recurso interposto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recorrido que suas razões sejam recebidas e conhecidas e para que no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Edilon Fernandes Silva – ME, com a conseqüente manutenção da decisão que habilitou e declarou como um dos vencedores o recorrido.

Subsidiariamente, caso as razões acima não sejam acolhidas, que tanto o recorrente como o recorrido sejam declarados inabilitados, haja vista que ambos incorreram na mesma situação.

Nestes termos, pede deferimento. Santana da Vargem, 23 de Junho de 2023.

Tuillis Carvalho S. Pelegrini

OAB/MG 189.887



Reinaldo de Assis Izaú - ME

## DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Após análise tanto da intenção de recurso como das razões do recurso, é verificada que a recorrente aponta a seguinte “irregularidade” cometida durante a condução no certame: 1) habilitar licitante que apresentou atestado de capacidade técnica emitido por sua filial e favor da matriz.

Em relação a este ponto é de extrema importância colacionar a descrição do item 6.15. do edital do referido certame:

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Lei 8.666/93, art. 27, II, c/c art. 30)**

6.1.5 Comprovação por meio da emissão de pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

O recorrente afirma que recorrido apresentou atestado de capacidade técnica de sua filial à empresa matriz, foram abertas diligências para verificação do documento, no entanto o licitante apresentou cópia de atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, configurando juntada de documento diverso ao apresentado.

A abertura de diligência registrada em ata tinha como objetivo o esclarecimento da apresentação do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante Reginaldo de Assis Izaú, o qual a filial emitiu para sua empresa matriz, sendo ambas denominadas REGINALDO DE ASSIS IZAÚ - ME, não sendo anexados documentos que comprovassem a autenticidade do referido documento.

Quanto a definição de matriz e filial o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. Portanto, **conforme entendimento do TCU matriz e filial (is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja (m) estabelecimentos distintos.**

Desta forma é esclarecida a invalidade do atestado apresentado pelo recorrido no envelope nº02.

O recorrido apresentou cópia de atestado de capacidade técnica, posterior a lavratura da ata da sessão que não constava no interior do envelope nº 02, ato vedado pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Em análise as contrarrazões apresentadas, o procurador do recorrido alega tratar-se de mera formalidade e que restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Tanto a legislação federal quanto a municipal, legitimam a juntada de certidões que atestem a regularidade fiscal e trabalhista previstas nos incisos III e V do art. 29 da Lei 8.666/93, pois vejamos:

Lei Federal 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

[...] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[...] V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Lei Complementar Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Lei Municipal 1.554, DE 18 DE JUNHO DE 2021

**Art. 24 Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de proponente declarado vencedor, a ele fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração, prorrogável por igual**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

período a pedido do interessado, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tendo em vista que o recorrente se enquadra no porte de microempresa conforme legislações supra a medida que se impôs foi a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da certidão de débitos municipais apresentada em sessão, que foi devidamente cumprido conforme protocolo anexo aos autos do processo.

Quanto a juntada de atestado de capacidade técnica percebe-se que tal exigência não é contemplada pelas legislações citadas acima, se trata de uma exigência editalícia com devido amparo no art. 30, inciso II e III da Lei 8.666/93, deste modo não vislumbro amparo legal para juntada extemporânea de tal documento.

Nesse sentido entende-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.

1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação.

**2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros.**

3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação.

4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.180201-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. **A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

**atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.** 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023).

Deste modo, levando em consideração todas as decisões e legislações expostas, a medida que se impõe é o acolhimento das presentes Razões Recursais interpostas pelo Recorrente.

## DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido por prover recurso apresentado pelo licitante Edilon Fernandes da Silva e pela inabilitação do licitante Reginaldo de Assis Izaú para fornecimento dos itens nº. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44.

Fica convocado o segundo colocado, após fase de lances, cujas propostas ofertadas estão dentro da validade prevista no edital e seus anexos, para fornecimento dos itens acima descritos.

Santana da Vargem, 27 de junho de 2023.

Cristiane de Jesus Silva  
Pregoeira Oficial

## EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 001/2023 – PROCESSO Nº 083/2023 – DISPENSA Nº 25/2023

**Objeto:** O objeto do presente instrumento consiste na doação de imóvel, por interesse social do Município de Santana da Vargem

**Doador:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, inscrita no CNPJ nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça Padre João Maciel Neiva, nº 15, Centro de Santana da Vargem/MG.

**Donatário:** Sr. Juscevilson José Pereira Reis, casado com Leilovane Rodrigues de Souza Reis, portador da Carteira de identidade nº M-5.661.287 e CPF nº 021.987.418-22, filho de José Nicodemos Reis e Izilda Pereira Passos Reis.

**Imóvel:** 01 (uma) edificação residencial localizada na Rua, Geni Borge de Souza, nº.831, Loteamento Nova Santana, bairro São Luiz, com área construída de 44,80 m<sup>2</sup> (quarenta e quatro vírgula oitenta metros quadrados) e seu respectivo lote de terreno nº.05 da Quadra J, com área de 149,50 m<sup>2</sup> (cento e quarenta e nove vírgula cinquenta metros quadrados), confrontando pela frente em 8,01 metros para a Rua Geni Borge de Souza; pelo lado direito em 18,46 metros com o lote nº.06; pelo lado esquerdo em 18,92 metros com o Lote nº.04 e aos fundos em 8,00 metros com o Lote nº.07, registrado no Cartório de Registro de





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, matrícula 35.049, livro 02, avaliado em R\$ 73.935,99 (setenta e três mil e novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

**Autorização: José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal**

## EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 002/2023 – PROCESSO Nº 083/2023 – DISPENSA Nº 25/2023

**Objeto:** O objeto do presente instrumento consiste na doação de imóvel, por interesse social do Município de Santana da Vargem

**Doador:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, inscrita no CNPJ nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça Padre João Maciel Neiva, Nº 15, Centro de Santana da Vargem/MG.

**Donatário:** Sr(a). Maria Telma da Silva Figueiredo, casada com Vitor de Figueiredo (falecido), portador da Carteira de identidade nº MG-11.257.037 e CPF nº 028.373.386-13, filha de Joaquim Martins da Silva e Teresa Maria Novato da Silva

**Imóvel:** 01 (uma) edificação residencial localizada na Rua, Geni Borge de Souza, nº.823, Loteamento Nova Santana, bairro São Luiz, com área construída de 44,80 m<sup>2</sup> (quarenta e quatro vírgula oitenta metros quadrados) e seu respectivo lote de terreno nº.04 da Quadra J, com área de 153,22 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três vírgula vinte e dois metros quadrados), confrontando pela frente em 8,01 metros para a Rua Geni Borges de Souza; pelo lado direito em 18,92 metros com o lote nº.05; pelo lado esquerdo em 19,38 metros com o Lote nº.03 e aos fundos em 8,00 metros com o Lote nº.02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, matrícula 35.048, livro 02, avaliado em R\$ 74.696,17 (setenta e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos)

**Autorização: José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal.**

## EXTRATO CONTRATO Nº 69/2023 – PROCESSO Nº 105/2023 – DISPENSA Nº 33/2023.

**Objeto:** Aquisição de Nitrogênio Líquido para atender as necessidades do Programa Mais Genética promovido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

**Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, inscrita no CNPJ nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça Padre João Maciel Neiva, Nº 15, Centro de Santana da Vargem/MG.

**Contratado:** Comercial Chaves Representações LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o n.º 18.579.173/0001-71, com endereço à Avenida Zizi Campos Nogueira, n.º 280, Bairro Residencial Alto do Vale, na cidade de Varginha, estado de Minas Gerais/MG.

**Valor:** R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

**Autorização: José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1002 terça-feira, 27 de junho de 2023

## EXTRATO CONTRATO Nº 71/2023 – PROCESSO Nº 92/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 45/2023.

**Objeto:** Chamamento Público para CREDENCIAMENTO de Pessoas Físicas ou Jurídicas para realização de Consultas com Atendimento Especializado em Fisioterapia.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, inscrito no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça João Maciel Neiva, nº15, Centro.

**Contratado:** LUIZ GUILHERME RODRIGUES SILVA, inscrita no CNPJ/CPF nº115.440.416-16, com sede/residente à Rua Antonio Carlos Silva nº 359, Centro, Santana da Vargem/MG, CEP 37195-000

**Vigência:** 27/06/2023 à 26/06/2024.

**Valor:** O valor a ser pago ao contratado será de R\$30,00 (trinta reais) a cada serviço realizado.

**Autorização:** José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal.

## EXTRATO CONTRATO Nº 72/2023 – PROCESSO Nº 92/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 45/2023.

**Objeto:** Chamamento Público para CREDENCIAMENTO de Pessoas Físicas ou Jurídicas para realização de Consultas com Atendimento Especializado em Fisioterapia.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça João Maciel Neiva, nº15, Centro.

**Contratado:** Leticia Naves Figueiredo, inscrita no CNPJ/CPF nº 053.632.836-62, com sede/residente à Rua Alameda das Hortencias nº 400, Bairro São Luiz, Santana da Vargem/MG, CEP 37195-000,

**Vigência:** 27/06/2023 à 26/06/2024.

**Valor:** O valor a ser pago ao contratado será de R\$30,00 (trinta reais) a cada serviço realizado.

**Autorização:** José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal

**Conteudista Licitações:** Roberta Grazielle Barbosa

**Responsável pela diagramação e publicação no site:** Roberta Grazielle Barbosa